

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0252 / 2004	DE	2004
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0252 / 2004	DE	19/05/2004
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	RUBENS CALVO
-------------	----------	--------------

EMENTA:	ISENTA DE COBRANÇA PARA A UTILIZAÇÃO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, OS PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, GRAVES, CONSULTIVAS E QUE OS IMPOSSIBILITE DE TRABALHAR, BEM COMO DIREITO A ACOMPANHANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

--

ARQUIVADO EM 10/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:54:58

00000020057-35





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 252 de 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.408

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

LIDO HO

AS COMISSÕES DE: 19 MAI 2004

Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Fam. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
Pol. Urb. Mat. e M. Amb.

P. S. NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0252/2004

Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo, os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consultivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica isento de pagamento para utilização de transporte público o paciente portador de doenças crônicas, graves, consultivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante.

Parágrafo 1º - No agrupamento das doenças, constam Neoplasias, Leucemias, AIDS, Doença de Chagas, Cirrose Hepática, Insuficiência Renal Crônica entre outras doenças consultivas, que necessitar de tratamento médico intensivo como Quimioterapia, Radioterapia, hemodiálise, reposição de elementos do sangue, enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade.

Parágrafo 2º - Para usufruir deste benefício o paciente e o acompanhante deverá portar um atestado médico constando nome, endereço, RG, e este atestado é válido somente pelo período do tratamento.

Artigo 2º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 MAR 2006
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
02 AGO 2006
PRESIDENTE

Sala das sessões, Maio de 2004.

Rubens Calvo
Rubens Calvo
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

19 MAI 2004

CMS-P - ATN

-11-Mai-2004-12:40-00000000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
23 21/05/65 al. (2)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 252 de 04

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

Estes pacientes pelas suas condições clínicas, físicas, emocionais e as vezes até mesmo mentais, não possui condições de trabalhar nem mesmo para garantir o seu sustento e não tem se quer o dinheiro necessário para pagar a condução que os levem para o seu tratamento, que muitas vezes necessitam de procedimentos diários.

O paciente necessita de um acompanhante, não só pela gravidade e consequência da própria doença, mas também pelo tratamento que deixa o paciente bastante debilitado.

Não só os medicamentos e o tratamento, que são oferecidos pelo governo são caros, mas para as famílias carentes de São Paulo até mesmo uma passagem de ônibus ou metrô prejudicam o seu orçamento, que segundo estudo do IBGE, com base nos dados colhidos no Censo realizado em 2000, metade dos brasileiros recebem até R\$ 300,00 por mês.

Frente ao exposto conto com a aprovação dos meus Nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-252 de 2004 22/06/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 382/03, 618/01, 102/04, 99/01, 276/97, 35/98, 300/97, 575/99, 692/03

LEI 12.942/99


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, pare. fim de recebimento.*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Na*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/8/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 15:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

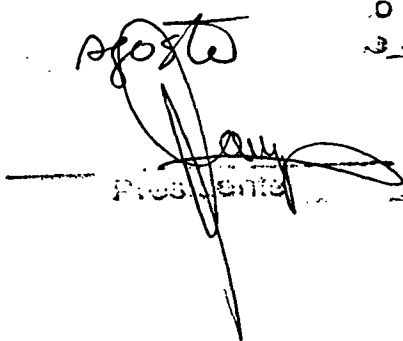
Ao Nobre Vereador
para relatar

Walth Mulsam

Sala 1
Em 26

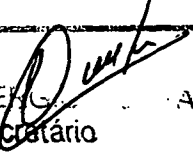
agosto

de Justiça
3 2004


Presidente

REDISTRIBUIDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para relatar:	<u>Laurindo</u>
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	<u>Justiça</u>
Em:	<u>26</u>
	<u>agosto</u>
	<u>de 2004</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestar-se é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/02/05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

segue(m) juntado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 029 folha de informação
sob nº 029 / 07
AARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 04
do processo nº 01-2522004 10.01.2005 (a) aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 04 fls.
Arquivado em 10.01.2005
O Func.º aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 05e06 e folha de informação
sob nº 07 ... 30.1.03.106.

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

30 MAR 2006

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0331/2006

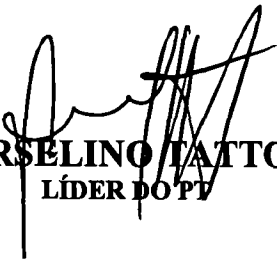
Folha nº 05 do Processo
nº 01-28 de 2004

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos
Projetos de Lei 252/04 e 556/04, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo.

Sala das Sessões,


ARSELINO TATTO
LÍDER DO PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

30 MAR 2006

SGP.42



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-252 de 20 04 30 / 03 / 2006 (a) Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-252/2004

Papel para informação rubricado com folha nº 07...

30/03/2006

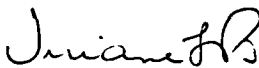
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0331/2006, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

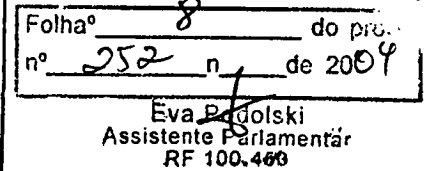
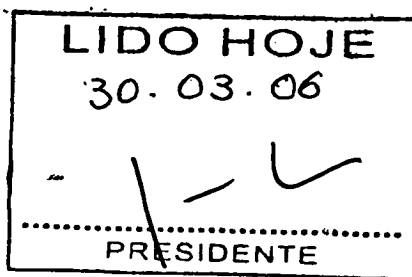
Atenciosamente

SGP.33 em, 30 de março de 2006


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 8214
Em 03/08/06
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 252/04.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa isentar do pagamento de tarifa para utilização dos transportes públicos no Município de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consultivas e que os impossibilite de trabalhar, estendendo o benefício ao seu acompanhante.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra fundamento no art. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Maior local.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

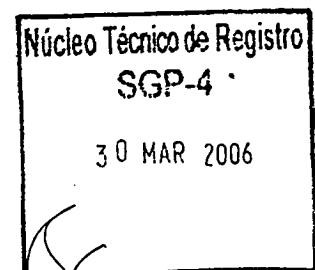
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL252/04

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 9 do proc. nº 252 n. 1 de 2004

Eva Palski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

30 MAR 2006



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7 taq. rev.: evento: 066-SE data:30-03-06
Orador(es):p.jatene, gilson, tatto, soninha, macena

"16 - PL 252 /2004, do Vereador RUBENS CALVO (PT) -

Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo, os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consulptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO:
1ª"

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário a leitura do parecer das comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (parecer conjunto)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Lido o parecer. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Com a abstenção da nobre Vereadora Soninha e do nobre Vereador Chico Macena está aprovado. Volta em segunda discussão.

Folha nº 10 do proc.
nº 252 n.º 2004
Eva Pópolki
Assistente Parlamentar
BF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Ordina^o 11 do proc.
n^o 252 n^o de 2004

Assessoria Jurídica;
Assessoria Legislativa;
RF 100.453

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI 252/2004

APROVADO

02 AGO 2006

PRESIDENTE

Altere-se a redação do § 2º do art. 1º, como segue:

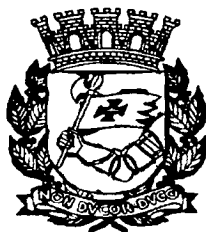
“§ 2º. Para usufruir deste benefício o paciente ou o acompanhante deverá apresentar atestado médico junto à São Paulo Transportes S/A, do qual constará seu nome, endereço, RG, para que esta forneça documento necessário ao gozo da gratuidade, válido somente pelo período do tratamento.”

Sala das Sessões, em

Rubens Calvo
Vereador - PT

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

02 AGO 2006



Câmara Municipal de São Paulo

Folha°	12	do proc.
n°	252	n. de 2004
Eva. Adm. e Fin.		
RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar imperfeições constantes do projeto original e somente agora detectadas.



Folha nº 13 do processo nº 252 de 04
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01

fl.:23

taq.

rev.:

evento: 080-SE

data:02-08-06

Orador(es):

- "21 - PL 252 /2004, do Vereador RUBENS CALVO (PT). Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo, os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consultivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como, direito a acompanhante e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Há emenda para leitura. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 252/04)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão a emenda ao PL 252/04. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. O projeto vai à Comissão de Comissão e Justiça para redação final.



Câmara Municipal de São Paulo

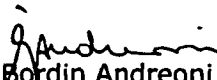
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-252/04 03, 08 2006 (a)

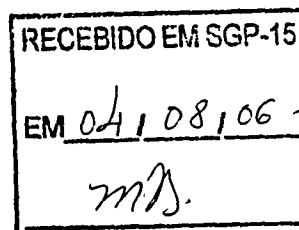
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração da redação final tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, de fl. 11, de autoria do autor, ao presente Projeto de Lei, aprovado em 2ª discussão e votação, na 080ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 02 de agosto de 2006.

03/08/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

à CCT

04-08-06

mjs.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04.8.06 às 15h40

SOLANGE RAHMON DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador
para relatar

~~Indico~~ INDICO UEL. FARHAT

Comissão de Constituição e Justiça
Presidente

Entrada: 04/08/06 - S 08/08/06
horário: 16:00h
J. L. G. (J. L. G. dos Santos)

Segue junta de S. nº 15.116 com documentos S
e papel de S. nº 15.116 sob folha S
nº S 15.116
Em 10 / 8 / 06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0892/2006

Folha nº 15 do
Processo nº 252/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

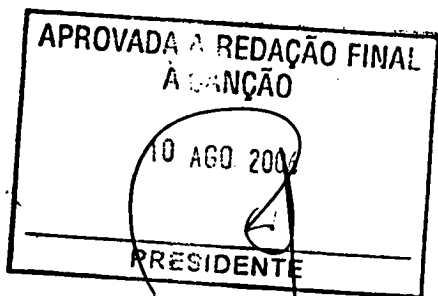
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 252/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa isentar do pagamento de tarifa para utilização dos transportes públicos no Município de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, estendendo o benefício ao seu acompanhante.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, bem como parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento, o projeto foi aprovado em 2ª discussão, na 80ª Sessão Extraordinária, realizada em 2 de agosto de 2006, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação da alteração decorrente da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, com a incorporação da emenda ao texto final, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



PROJETO DE LEI Nº 252/04

Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento de pagamento para utilização de transporte público o paciente portador de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º No agrupamento das doenças constam neoplasias, leucemias, AIDS, doença de chagas, cirrose hepática, insuficiência renal crônica entre outras doenças consumptivas, que necessitam de tratamento médico intensivo como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, reposição de elementos do sangue, enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade.

§ 2º Para usufruir deste benefício o paciente ou o acompanhante deverá apresentar atestado médico junto à São Paulo Transportes S/A., do qual constará seu nome, endereço, RG, para que esta forneça documento necessário ao gozo da gratuidade, válido somente pelo período do tratamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 8 / 06
página 68 colunas 2 e 3
Conteúdo: <i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

ASGP 21,

10/8/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ass: <i>[assinatura]</i>
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação autricados sob nº <i>71</i>
Em 10 / 08 / 06
Ass: <i>[assinatura]</i>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação autricados sob nº <i>71</i>
Em 10 / 08 / 06
Ass: <i>[assinatura]</i>

[assinatura]
Assistente Parlamentar
10.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

17 ✓

do processo n.º

01-252/04

10, 8, 2006

(a)

[Handwritten signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 15 e 16, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 170ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

10/08/2006

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

10/08/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10/08/06


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado nesta data
documento a de
rubricado sob folha nº 18/24
Em 11/09/06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 01.252/04
ROSMARI CORTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 15 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2772/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 252/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

19
01.252 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 252/04). (Ver. Rubens Calvo - PT). Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica isento de pagamento para utilização de transporte público o paciente portador de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante. § 1º No agrupamento das doenças constam neoplasias, leucemias, AIDS, doença de chagas, cirrose hepática, insuficiência renal crônica entre outras doenças consumptivas, que necessitam de tratamento médico intensivo como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, reposição de elementos do sangue, enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade. § 2º Para usufruir deste benefício o paciente ou o acompanhante deverá apresentar atestado médico junto à São Paulo Transporte S/A., do qual constará seu nome, endereço, RG, para que esta forneça documento necessário ao gozo da gratuidade, válido somente pelo período do tratamento. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei



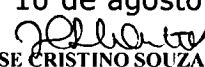
Câmara Municipal de São Paulo

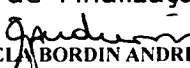
Folha nº 20 de proc.
nº 01.252.84
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo,

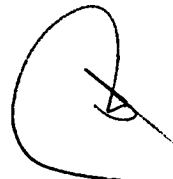
Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 10 de agosto de 2006.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





Câmara Municipal de São Paulo

21
01.252 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE 2006

Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

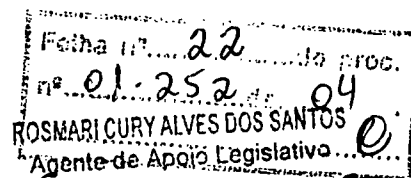
Art. 1º Fica isento de pagamento para utilização de transporte público o paciente portador de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante.

§ 1º No agrupamento das doenças constam neoplasias, leucemias, AIDS, doença de chagas, cirrose hepática, insuficiência renal crônica entre outras doenças consumptivas, que necessitam de tratamento médico intensivo como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, reposição de elementos do sangue, enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade.

§ 2º Para usufruir deste benefício o paciente ou o acompanhante deverá apresentar atestado médico junto à São Paulo Transporte S/A., do qual constará seu nome, endereço, RG, para que esta forneça documento necessário ao gozo da gratuidade, válido somente pelo período do tratamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de agosto de 2006.

O Presidente,

κ
JCSS/krms

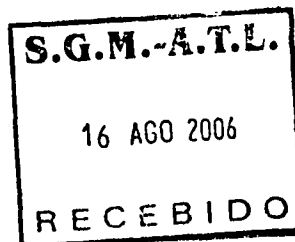


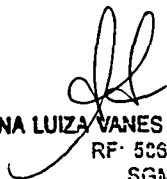
Câmara Municipal de São Paulo

01.252²³ 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 15 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2772, de 15/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 252/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24 ✓

do processo n°

01.252

de 20

04

11/09/06

(a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 11.09.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 25 a 29

Em 12/09/06

(a)

Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de setembro de 2006.

Folha nº 25 do proc.
Nº 282
Adm. Câmara - M. Parlamentar
R. 100 de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2272/2006

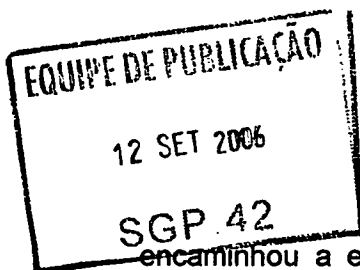
15 - DOCREC
15- 1378/2006

ACEITO O VETO

07 FEV 2007

PRESIDENTE

Senhor Presidente



12 SET 2006

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Pol. Urb. e Meio Amb.

Adm. Pública

Saneamento

Fin. e Planejamento

Nos termos do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 252/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante.

A medida, além de conferir a mencionada isenção, estipula um rol de doenças que, necessitando de tratamento intensivo em um período, dão ensejo à concessão do benefício, estabelecendo para tanto a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico à São Paulo Transporte S/A com vistas à obtenção do documento hábil ao exercício de tal direito.

Primeiramente, cabe observar que a isenção pretendida pelo projeto aprovado interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público. Ressalte-se, nesse particular, o artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os

15143 15/09/2006 10:27:45 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação e/ou cópia(s) nº
Em
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no Artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender à despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

Acresça-se, ademais, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema, o que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos – de elevado montante, frise-se –



Folha nº 27 do proc.

Nº 252-04

Adelino Chaves, Parlamentar
RF. 100.406

a medida acarreta considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado". (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99: no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Abordando-se agora a situação vigente, no campo da gratuidade de tarifas, é preciso considerar a existência da Lei nº 11.250, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais. Em seu artigo 2º, a lei especifica que, no caso das "pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos", o laudo médico, em atestando a necessidade de acompanhante, este também terá direito à gratuidade da tarifa.

Para a implementação desse texto legal, foi editado pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans documento intitulado Instruções para a Obtenção da Carteira de Passageiro Especial (D.O.M. de 12 de maio de 2000), em que são



Folha nº 28 do proc.

Nº 257-2061

Adelina C. de S. M. Parlamentar
Rf. 100.406

especificadas as deficiências que autorizam a emissão da referida carteira. São doenças classificadas por códigos especiais da norma internacional CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde). Trata-se, assim, de critério técnico, diversamente do texto aprovado que apresenta termos genéricos os quais, embora alguns deles se refiram a doenças conhecidas, não obedecem ao rigor da nomenclatura técnica e respectivos códigos constantes da citada norma internacional. Registre-se, a este passo, o inusitado emprego, no § 1º do artigo 1º da propositura, por sua extrema generalidade e abstração, da expressão “enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade”.

As doenças genericamente citadas, a saber, as “crônicas, graves, consumptivas e que impossibilite de trabalhar” constituem-se, na verdade, de relação de condições clínicas crônicas, com potencial de evoluir para graus de gravidade variável, mas não incapacitantes por si mesmas. Não há um detalhamento dos quadros clínicos, de sorte que o critério que a Administração Pública deve seguir é aquele da classificação individualizada das doenças que ensejam a concessão da gratuidade, como efetivamente vem sendo feito.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NL/bam
VT 252-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

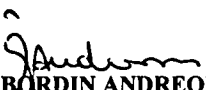
do processo n.º 01-252 de 04 12 09 106 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

12/09/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JO 01 PS

RECEBIDO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
12/09/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/06 às 16h
[assinatura] RF 101/63

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para retirar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: _____
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, para o prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 24 / 10 / 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 08/02/07
Ass: _____
Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

310 ✓

do processo n.º 252/04

08.10.21 2007

(a)

Márcia Gazoti

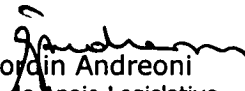
Auxiliar Técnico Administrativo

RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07


AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.

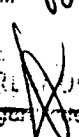

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

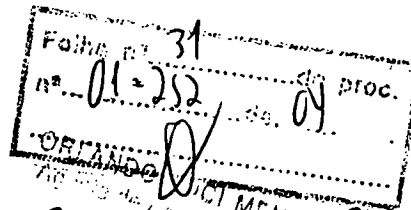
Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  JUNTAOU DATA
documento 31/03/07
publicado subscrito
Em 02/03/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0519/2007

Senhor Prefeito,

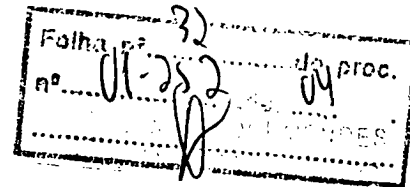
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 134, de 06 de setembro de 2006, referente ao PL nº 252/04, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

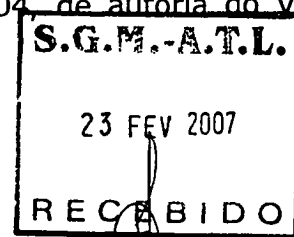
MAL/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 519, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 252/04, de autoria do Ver. Rubens Calvo.



Marlene Gimenez Giraldes Antonelli
RF: 545.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-252

de 20

04.02.03

(a)

ORLANDO KOCH MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 30-03-2006

Arquivado novamente em 08-mar-2007

Com 33 (trinta e três) fls.

O Func.º 

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(s)